

LEI N° 115/1969

Institui a Fundação Municipal de Ensino Médio, e contém outras providências.

O Povo do Município de Água Comprida, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica Instituída a Fundação Municipal de Ensino Médio, com personalidade Jurídica Própria.

Paragrafo Único - A Fundação Municipal de Ensino Médio, reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art.2° - A Fundação adquira personalidade Jurídica, mediante Inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, bem como do seu Estatuto é do Decreto que o aprovar.

Art.3° - O Prefeito Municipal designará o representante do Município para os atos constitutivos da Fundação, compreendendo os que forem necessários á integração dos bens e direitos a que se refere está Lei, bem como quaisquer outras providências que vissem a Constituição do Patrimônio inicial da entidade.

Art.4° - Constituem finalidade da Fundação Municipal de Ensino Médio, criar e manter, no Município, estabelecimento de Ensino Médio, de quaisquer ramos, em ambos os ciclos, de acordo com as possibilidades, as necessidades e as peculiaridades locais, bem como aperfeiçoar e expandir a rede Escolar desse grau segundo a demanda.

Art.5° - O estabelecimento de Ensino Médio mantido pela Fundação deverá observar as normas do Sistema Estadual de Ensino, os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Legislação Estadual de Ensino, os atos e normas da Secretária de Estado da Educação e as resoluções do conselho Estadual de Educação.

Paragrafo Único - Para cumprimento de suas finalidades, poderá a Fundação firmar Convênios, aprovados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal com a União, o Estado e entidades de Direito Público ou Privado.

Art. 6° - O Patrimônio da Fundação será constituído:

- I. Pelo acervo de bens imóveis, móveis e pertencentes do Município ou do Estado, que lhe forem doados;
- II. Pela Transferência, for doação, ao Fundo Orçamentário próprio da Fundação de Créditos, dotações, auxílios e subvenções, Federais ou Estaduais, destinado ao Ensino Médio Municipal;
- III. Pelo Fundo Orçamentário Próprio, destinado pelo Orçamento do Município a manutenção da Fundação;
- IV. Pelos Recursos Orçamentários do Estado a ela destinados, mediante convênio;
- V. Pelas doações, contribuições, subvenções e auxílios que lhe forem concedidos ou destinados pela União, pelo Estado, por Particulares ou por Entidades Públicas, ou Privadas, Nacionais, Estrangeiras, ou Internacionais, inclusive mediante convênio;
- VI. Pelos direitos e rendas de seus bens e serviços;

§ 1° - Para obtenção dos Recursos destinados a sua manutenção, a Função elaborará, anualmente, o seu orçamento, aprovado pelo Conselho de Curadores e homologá-los pelo Prefeito Municipal.

§ 2° - Os Bens, Rendas e Serviços da Função são isentos de Tributação, nos termos do Art. 16, item III, alínea "c", da Constituição Estadual, e do Art. 20, item III, alínea "()" da Constituição Federal § 3°. De acordo com o Art. 168 § 3°, item III, da Constituição do Brasil Art. 228, item III, da Constituição Estadual, e Art. 3°, item II, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961, o Ensino ministrado pela Função só será gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 7° - A Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.8° - Os Bens e Direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos previstos nesta Lei, permitidas, porém, a Alienação dos Bens e a sessão de direitos para obtenção de Rendas, mediante prévia autorização do Prefeito e aprovação, da Câmara Municipal.

Art.9° - No caso de eximir, digo, no caso de extinguir. Se a Fundação, seu Patrimônio reverterá ao Município.

Paragrafo Único - Os Bens doados pelo Estado reverterão ao Patrimônio deste.

Art.10° - A Gestão das atividades da Fundação será exercida pelos seguintes órgãos:

- 1° - Conselho de Curadores
- 2° - Conselho Fiscal
- 3° - Presidência

Art.11° - O Conselho de Curadores compor-se-á de cinco membros, escolhidos entre pessoas de ilibada conduta e reconhecida competência.

§ 1° - Os membros do Conselho de Curadores serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal.

§ 2° - O Presidente da Fundação, nomeada livremente pelo Prefeito, presidirá o Conselho de Curadores, e perceberá remuneração fiscalizada pelo Conselho aprovado pelo Prefeito.

§ 3° - A escolha do Presidente da Fundação recairá em educador de ilibada conduta e reconhecida competência.

§ 4° - O mandato do membro do Conselho de Curadores será de três anos podendo ser renovado.

Art.12° - Aos Conselhos de Curadores compete:

- I. Executar a Política Educacional do Município, ao campo do Ensino Médio, observadas as diretrizes dos Planos Estaduais de Educação, as Leis do Ensino e as normas da Secretária da Educação, bem como as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;
- II. Elaborar o Estatuto da Fundação, submetendo-o a aprovação do Prefeito;

- III. Elaborar o seu Regimento e submetê-lo á aprovação do Prefeito;
- IV. Propor a Estrutura Administrativa, o Quadro de Pessoal e a fixação dos salários respectivos, á aprovação do Prefeito;
- V. Aprovar o Orçamento Anual, e opinar após parecer do Conselho Fiscal, sobre a Prestação de Contas apresentadas pelo Presidente da Fundação;
- VI. Apreciar o relatório anual das atividades, apresentado pelo Presidente da Fundação;
- VII. Aprovou a criação ou a incorporação de Unidade Escolar, bem como convênios de qualquer natureza, "ad referendum" do Prefeito e da Câmara Municipal.
- VIII. Decidir, em face de proposta do Presidente da Fundação, sobre a fixação de taxas, anuidades, ou contribuições dos alunos, ou seus responsáveis;
- IX. Autorizar o Presidente da Fundação a praticar atos referentes a Bens Patrimoniais, observados os preceitos desta Lei;
- X. Pronuncia-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação.

Paragrafo Único - O Conselho de Curadores e o Conselho Fiscal, respectivamente, terão regimento aprovado pelo Prefeito, o qual disciplinará a sua Constituição e funcionamento.

Art.13° - Ao Conselho Fiscal, composto de um representante do Prefeito, um representante da Câmara Municipal e de um Educador, com mandato de três anos, renovável, compete emitir parecer sobre as Contas apresentadas, anualmente, pelo Presidente da Fundação, bem como sobre as Despesas Extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Curador, dentro dos recursos disponíveis, e, ainda acompanhar a Execução Orçamentária.

Paragrafo Único - O Conselho Fiscal terá um Presidente, eleito, entre seus membros, na forma de seu Regimento, aprovado pelo Prefeito.

Art.14° - Compete ao Presidente da Fundação:

- I. Representar, ativa e passivamente, a Fundação, em Juiz ou fora dele;
- II. Convocar e Presidir o Conselho de Curadores;
- III. Dirigir, superintender, orientar e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os órgãos da Fundação e assegurar o seu regular funcionamento e a eficiência de suas atividades;
- IV. Propor ao Conselho de Curadores a estrutura Administrativa da Fundação, e assegurar com o respectivo Quadro de Pessoal e a fiscalização dos salários destes, o orçamento anual e as modificações do Estatuto da Fundação e do regimento do mesmo Conselho;
- V. Prestar Contas anuais aos Tribunais de Contas do Estado, após submete-las com o parecer do Conselho Fiscal, ao pronunciamento do Conselho de Curadores;
- VI. Apresentar ao Conselho de Curadores o relatório anual das atividades da Fundação;
- VII. Contratar, licenciar, designar, punir e dispensar o pessoal, nos termos do Estatuto da Fundação e da consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII. Abrir Contas Bancárias em estabelecimentos oficiais, e movimentar o Fundo da entidade, nos termos de seus Estatutos;
- IX. Assegurar a execução e a regularidade da escrituração e do controle Contábil.
- X. Submeter a Secretária da Educação os assuntos que, segundo as normas do Sistema Estadual do Ensino, e cláusula de convênio firmado com o Estado dependa dessas providências;
- XI. Exercer as demais atribuições que lhe forem fiscalizadas no Estatuto da Fundação e no regimento do Conselho de Curadores.

Art.15° - Ao Pessoal Administrativo e de Magistério, ou de qualquer outra categoria, da Fundação inclusive o dos estabelecimentos incorporados a sua estrutura ou por ela mantidos, aplica-se exclusivamente a Legislação Trabalhista.

Art.16° - A Fundação não poderá aplicar mais de 70% (Setenta por cento) de seus Recursos, em Custeio de Despesas de Pessoal, qualquer que seja a situação deste.

Art.17° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.18° - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.